



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO JEQ - NUBIO nº. 4/2024

Diamantina, 26 de fevereiro de 2024.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	() Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	Processo SEI 2100.01.0007353/2021-40
Fase do licenciamento	LAC
Empreendedor	MINERAÇÃO MAROTO DIAMANTINA LTDA-ME
CNPJ / CPF	23.626.532/0001-34
Empreendimento	Fazenda Córrego do Jacaré
DNPM / ANM	833.368/2014
Atividade	A-02-06-2 (Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento)
Classe	2
Condicionante	Item 7: Deverá ser protocolado processo de compensação florestal (minerária) na URFBio Jequitinhonha em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Portaria IEF nº 27/2017.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Diamantina/MG
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio São Francisco
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio das Velhas
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	1,1662

Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM AMARAL SOLUÇÕES AMBIENTAIS

Modalidade da proposta Implantação/manutenção
 Regularização fundiária

Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:

Localização da área proposta PARQUE NACIONAL DAS SEMPRE VIVAS

Município da área proposta Diamantina/MG

Área proposta (hectares) 1,1662

Número da matrícula do imóvel a ser doado 22.326

Nome do proprietário do imóvel a ser doado Luiz Napoleão Nascimento

2 - INTRODUÇÃO

Em 20 de agosto de 2021, o empreendedor MINERAÇÃO MAROTO DIAMANTINA LTDA-ME formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Fazenda Córrego do Jacaré – **Processo SEI 2100.01.0007353/2021-40 (DAIA)**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

A empresa MINERAÇÃO MAROTO DIAMANTINA LTDA-ME, solicitou a Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 1,1662 hectares (ha) com o objetivo de concessão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para ampliação de área para atividades minerárias. Segundo a DN217 DE 2017, a atividade está inserida no código A-02-06-2 (Lavra a céu aberto - Rochas

ornamentais e de revestimento) - Produção 6000 m³/ano, e devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador é prevista na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC.

Abaixo seguem os quadros 1 e 2 com dados sobre as autorizações emitidas para o empreendimento.

Quadro 1. Listagem de todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento.

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/ DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAI A solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAI A solteira
2100.01.0007353/2021-40	31/03/2021	DAIA SOLTEIRO	2100.01.0007353/2021-40	29/04/2021	29/04/2024

Quadro 2. Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento.

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
Documento Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA – 2100.01.0007353/2021-40	29/04/2021	1,1662 HECTARES

A empresa formalizou o processo de Documento Autorização para Intervenção Ambiental – DAIA, com intuito de requerer a autorização para a supressão de vegetação do Bioma Cerrado, sendo que, o objetivo era abrir frentes de lavra para fins de extração mineral. A vegetação nativa presente nas áreas do empreendimento possui características mais homogêneas ao longo das propriedades relacionadas, apresentando certa variação em função da profundidade do solo o qual estão dispostos. O Campo Rupestre é um tipo de vegetação predominantemente herbáceo-arbustiva, com a presença eventual de arvoretas pouco desenvolvidas de até dois metros de altura.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Para a compensação, o empreendedor optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, para consequente doação à União. No caso, a Unidade de Conservação é o Parque Nacional das Sempre Vivas, conforme é indicado nos quadros 3 e 4 abaixo:

Quadro 3. Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada.

Nome da UC: Parque Nacional das Sempre Vivas	
Ato de Criação (Lei/Decreto/Portaria...) Nº: Decreto s/nº	Data de Publicação: 13/02/2002
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Beco da Paciência, nº 166, Centro	
Cidade: Diamantina - MG	Bacia Hidrográfica Federal: JQ1
Nome do Gestor/Responsável: Marcio Lucca	

Quadro 4. Identificação do imóvel destinado à regularização fundiária.

Nome da Propriedade: Fazenda Arrenegado		
Nome do Proprietário: Luiz Napoleão Nascimento		
Área Total: 17.008,6754 ha	Município: Diamantina/MG	
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 1,1662 Hectares		
Nº Matrícula: 22.326	Cartório: Cartório do Registro de Imóveis de Diamantina	
Endereço do proprietário	CEP	Telefone
Avenida da Saudade, nº11, Centro Diamantina-MG	39100-000	(38) 9.9847-3256

Para tanto, o empreendedor em atendimento ao ART. 75 da lei Estadual nº. 20.922/2013, adquiriu uma área equivalente a 45 hectares (36060080), localizada no Parque Nacional das Sempre Vivas no município de Diamantina - MG, dos quais apenas 1,1662 hectares serão doados ao estado como forma de compensação pelas intervenções realizadas na fazenda Córrego do Jacaré, conforme Figura 1.

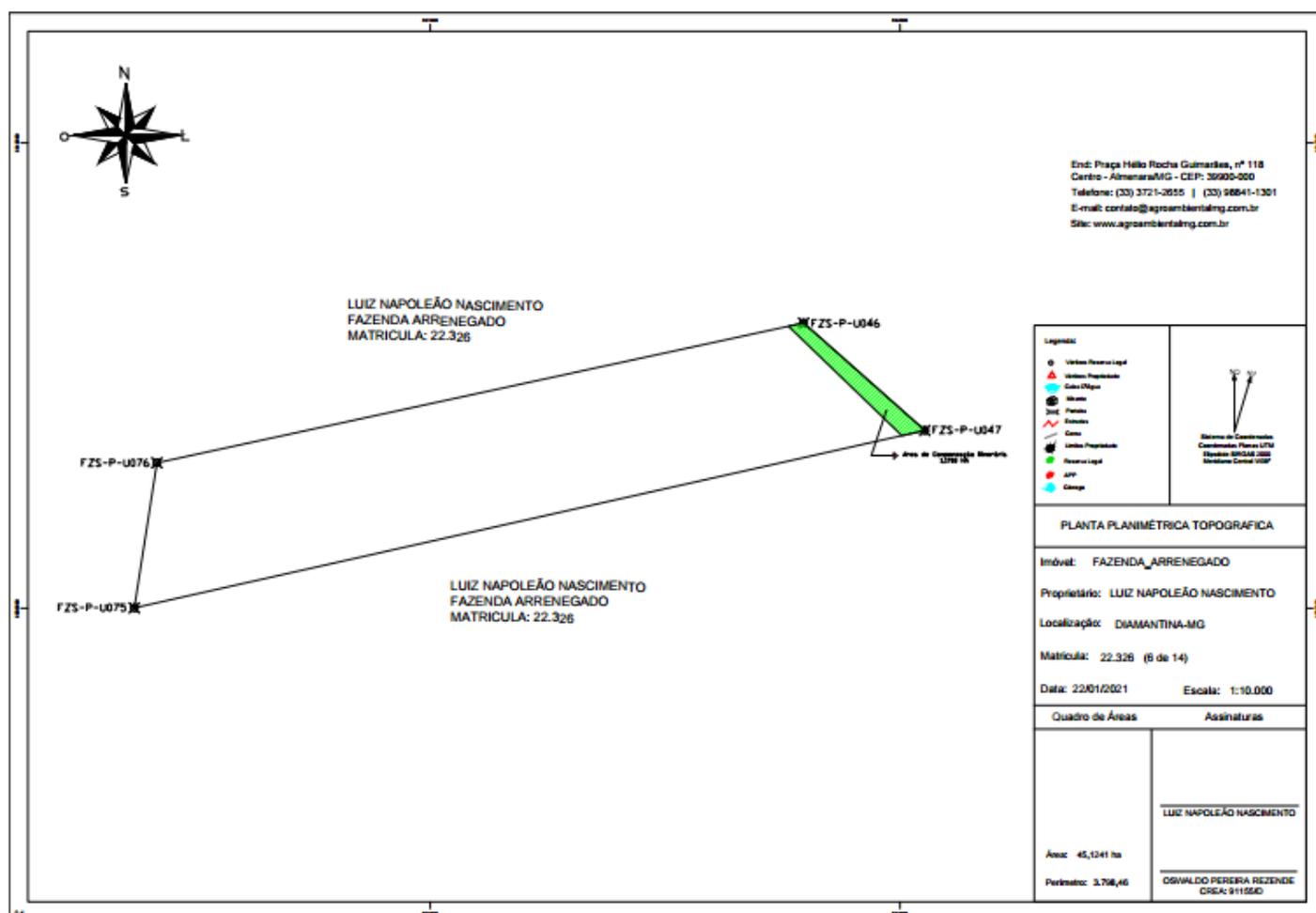


Figura 1. Planta Planimétrica Topográfica com a localização da área a ser compensada.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Por se tratar de uma proposta de compensação em uma Unidade de Conservação Federal, foi encaminhado os arquivos digitais para o ICMBio, com sede em Diamantina, para consulta geoespacial da área proposta. Após análise, o ICMBio informou que a área está totalmente inserida no Parque Nacional das Sempre-Vivas, localizada na Fazenda Arrenegado. No processo administrativo que trata da habilitação do imóvel original para compensação, antes dos desmembramentos atuais, foi realizada análise de sobreposição pelo ICMBio, que não constatou

sobreposição com terra indígena, quilombo, assentamento agrário ou outro imóvel público ou privado, conforme bases de dados então utilizadas.

Desta forma, tratando-se de seu perímetro e de sua localização espacial, a área foi considerada **apta**.

Diante do exposto, a presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteadas pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47742/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

Consta no Parecer nº 21/IEF/NAR SERRO/2021 (34061051), que o processo de intervenção ambiental foi formalizado (data de formalização: 09/02/2021) após a publicação da referida Lei, a presente proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº20922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47472/2019 – Art. 64) no que tange:

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área de 1,1662ha, no interior do Parque Nacional das Sempre Vivas, portanto, atende a este requisito (Art. 62 §1º do Decreto Estadual nº 47742/2019).**

II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº47742/2019), portanto, NÃO houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.**

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área suprimida foi de 1,1662ha, e a área proposta para compensação é de 1,1662ha, portanto, atende esse requisito.**

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Quadro abaixo com o cronograma de execução.**

Quadro 5. Cronograma de Execução.

DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES	2020/2021
Pagamento do acordo proposto na promessa de compra e venda realizada entre o empreendedor e proprietário.	30 dias após assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM
Lavratura da escritura de compra e venda entre o empreendedor e proprietário junto ao cartório de notas	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura no cartório de registro de imóvel da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Certificação da poligonal junto ao SIGEF - INCRA	30 dias após a finalização da etapa anterior
Regularização e Desmembramento parcial da área junto ao cartório da comarca.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Elaboração do contrato de doação para o poder publica.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Lavratura de escritura de doação junto ao cartório de registro de notas.	30 dias após a finalização da etapa anterior
Registro da escritura junto ao cartório de registro de imóvel da comarca em nome do poder publico	30 dias após a finalização da etapa anterior
Cumprimento integral da condicionante.	*****

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa visando o cumprimento de condicionante de compensação minerária estabelecida nos autos do Processo Administrativo de AIA nº 2100.01.0007353/2021-40, que teve como objetivo a ampliação de área para as atividades minerárias vinculadas ao Processo Administrativo LAC1 (LOC) nº 13539/2016/002/2018, que concedeu o Certificado de Licenciamento Ambiental nº 304 em cumprimento ao previsto no artigo 75, §1º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, bem como ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, ao passo que a aprovação caberá a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

O Certificado de Licenciamento Ambiental nº 304 (44290444) obtido através do Processo Administrativo LAC1 (LOC) Nº 13539/2016/002/2018, foi concedido à Empresa para o desenvolvimento das atividades “A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - rochas ornamentais e de revestimento”, A-05-05-3: Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários”; "A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento" e "F-06-01-7 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação”.

Verifica-se que o processo de compensação foi devidamente formalizado perante esta Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento (31145435) constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acompanhado de todos os documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, inclusive, aqueles referentes à troca de titularidade da Imperial Mineração e Transporte LTDA para a Mineração Maroto Diamantina LTDA (36060080; 44290444).

Destaca-se que o empreendedor adquiriu a propriedade de uma área de 45,1241 hectares para fins de compensação minerária (36060080) e apresentou um cronograma de execução para regularização/desmembramento da área adquirida e doação/registro perante o Cartório de Registro de Imóveis (31145444), conforme determina o Decreto nº 47.749 de 2019. Consta ainda a Declaração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) atestando que a área adquirida para compensação encontra-se dentro dos limites de abrangência da Unidade de Conservação do Parque Nacional das Sempre Vivas. (72004325).

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

Afere-se pelas informações constantes do Parecer e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou **1,1662 ha** na propriedade denominada Fazenda do Córrego do Jacaré, situada na Zona Rural de Diamantina/MG e ofereceu, como medida compensatória, **1,1662 ha** na propriedade denominada Fazenda Arrenegado, inserida nos limites do Parque Nacional das Sempre Vivas, Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Diamantina/MG.

Considerando que o art. 64, §1º dispõe que, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, e que a área proposta para compensação foi equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu na integralidade o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, da Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

7 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este Parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, I, do Decreto nº 47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi **a)** instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; **b)** apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; **c)** a área proposta para doação não foi inferior àquela utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de **1,1662 ha**, ao passo que a área a ser compensada é de **1,1662 ha**, conforme constatação técnica; **d)** a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Nacional das Sempre Vivas pendente de regularização fundiária e **e)** o empreendedor é proprietário da área proposta para doação, conforme Certidão de Inteiro Teor apresentada nos autos, devendo ser gravado à margem da matrícula do imóvel o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 95ª Reunião Ordinária.

Este é o Parecer.

Diamantina, 26 de fevereiro de 2024.

Equipe de análise técnica:

Análise técnica:
Flavia Campos Vieira
Analista Ambiental

Análise jurídica
Luís Filipe Braga Lucas
Núcleo de Apoio Regional - Serro
Coordenador

De acordo,
Renan César da Silva
Núcleo de Biodiversidade Jequitinhonha
Coordenador

Eliana Piedade Alves Machado
**Supervisora da Unidade Regional de Florestas
e Biodiversidade Jequitinhonha**



Documento assinado eletronicamente por **Luis Filipe Braga Lucas, Servidor Público**, em 27/02/2024, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eliana Piedade Alves Machado, Supervisora Regional**, em 01/03/2024, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Cezar da Silva, Coordenador**, em 01/03/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82688350** e o código CRC **942C8ED9**.